

Teoria da desconsideração da personalidade jurídica

*Eduardo Faccin*¹
*Marcos Soares de Oliveira*²
*Odir Berlatto*³

RESUMO

O presente trabalho analisa o instituto da personalidade jurídica, bem como os seus efeitos na sociedade limitada, na sociedade anônima e no empresário individual de responsabilidade limitada (EIRELI). A personificação das sociedades pode ser considerada um grande avanço no Direito Empresarial, pois atribui à pessoa jurídica, direitos e obrigações que contribuem para que as empresas cumpram a sua função social. Porém, a autonomia patrimonial e a limitação de responsabilidade – como principais efeitos da personificação – também passaram a ser utilizadas para prejudicar terceiros por meio de fraude e atos ilícitos. A desconsideração da personalidade jurídica é o instituto jurídico que passa a ser utilizado justamente para coibir essas situações de abuso e fraude através da pessoa jurídica.

Palavras-chave: Sociedade. Pessoa jurídica. Personificação. Desconsideração da personalidade jurídica.

ABSTRACT

This paper analyzes the institute of legal personality and its effects on limited liability companies, joint stock companies and the limited liability individual entrepreneur. The personification of the companies can be considered a breakthrough in Business Law,

1 Bacharel em Ciência Jurídica (2000) e em Ciências Contábeis (2010) pela Universidade de Caxias do Sul. Especialista em Responsabilidade Civil e Contratos pela UNISINOS - Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2008). Atua no ramo do Direito Empresarial. Professor de Direito Empresarial nos Cursos de Ciências Contábeis e Direito na Faculdade da Serra Gaúcha de Caxias do Sul/RS. Endereço eletrônico: Eduardo.faccin@fsg.br

2 Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha. Endereço eletrônico: marksoares2010@hotmail.com

3 Licenciado em Filosofia e Mestre em Ciências Sociais pela PUCRS. Acadêmico do Curso de Direito da FSG. Professor nos Cursos de Administração, Ciências Contábeis e Psicologia da Faculdade da Serra Gaúcha de Caxias do Sul. Endereço eletrônico: odir.berlatto@gmail.com ou odir.berlatto@fsg.br

because it gives legal rights and obligations to the corporate, which help companies to fulfill their social function. However, the patrimonial autonomy and limitation of liability - as main effects of personification – have also become to be used to harm third parties through fraud and illegal acts. The disregard of legal entity is the legal principle that just happens to be used to curb these abuses and fraud through the corporate.

Keywords: Society. Legal entity. Personification. Desregard of the legal entity.

INTRODUÇÃO

A pessoa jurídica é um instrumento muito importante, não só porque vivemos em uma economia de mercado, mas, principalmente, porque ela tem uma função social que consiste em promover o desenvolvimento econômico e social. Qualquer empreendimento exige consideráveis investimentos e o empreendedor não tem garantias de sucesso do negócio. Na tentativa de diminuir os riscos da atividade econômica na vida pessoal e assim estimular os empreendedores, o legislador criou diferentes modelos de pessoas jurídicas de direito privado. Entre estes modelos de pessoas jurídicas, temos as sociedades (CC, Art. 44, II), especialmente as sociedades limitada e anônima, que são personificadas, com autonomia patrimonial e limitação de responsabilidade, e recentemente a EIRELI – Empresário Individual de Responsabilidade Limitada (CC, Art. 44, VI), modelo de empresa personificada onde também há limitação da responsabilidade e autonomia patrimonial.

Aproveitando-se das características desses novos modelos de pessoa jurídica, sujeitos não tão bem intencionados, passaram a desviar sua finalidade e cometer fraudes. Diante desse cenário, é que surge a teoria da descon sideração da personalidade jurídica. Tendo presente o descrito e através da pesquisa doutrinária e jurisprudencial, este trabalho analisa os institutos da personalização e das hipóteses de descon sideração dos efeitos gerados por esta personalidade jurídica.

A CONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A personalidade diz respeito à qualidade inerente da pessoa, seja ela física (natural) ou jurídica. No Código Civil Brasileiro (2002), os direitos de personalidade são tratados nos artigos 11 a 21, e podem ser aplicados tanto às pessoas naturais como às pessoas jurídicas (CC, Art. 52). Amaral

diz que “a personalidade é, sob o ponto de vista jurídico, o conjunto de princípios e regras que protegem a pessoa em todos os seus aspectos e manifestações”.⁴ É por ela que a pessoa jurídica se torna titular de direitos e de obrigações, participante efetiva do ordenamento jurídico, autônomo e responsável pela prática de seus atos.⁵

Hodiernamente, muitas atividades econômicas são exploradas por pessoas naturais (físicas), sem grandes dificuldades. No entanto, outras atividades não podem mais ser desenvolvidas de forma eficiente por apenas um indivíduo em função do seu volume e complexidade, exigindo maiores investimentos ou diferentes capacitações. “O seu desenvolvimento pressupõe, então, a aglutinação de esforços de diversos agentes, interessados nos lucros que elas prometem propiciar. Essa articulação pode assumir variadas formas jurídicas, dentre as quais a de uma sociedade”.⁶

No plano do direito, quando duas ou mais pessoas desenvolvem atividades econômicas conjuntamente, criam-se diferentes possibilidades para a composição dos seus interesses. Entre essas possibilidades, temos o regime de tributação e as questões relativas à gestão. O regime de tributação pode aumentar ou reduzir o custo das atividades. As questões de gestão estabelecem quem toma as decisões e negocia com terceiros; também definem a participação nos resultados tanto positivos como negativos. Em síntese, “a realização de investimentos comuns para a exploração de atividade econômica pode revestir variadas formas jurídicas, entre as quais a sociedade empresária”.⁷

A sociedade empresarial é constituída a partir do concurso de vontades individuais, para desenvolver bens e serviços profissionalmente. Como consequência disso, temos o reconhecimento da personalidade jurídica, considerada um instrumento que objetiva alcançar determinada finalidade com meios práticos, como a autonomia patrimonial e a delimitação de responsabilidades, centrando-se na autonomia de interesses, direitos e responsabilidades na sociedade. Requião afirma que:

4 AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 140

5 LOVATO, Luiz Gustavo. **Da personalidade jurídica e sua desconsideração**. Disponível em: <http://www.rzoconsultoria.com.br/resources/multimedia/files/1157145127_DaPersonalidadeJuridicaeSuaDesconsideracao.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012.

6 COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 3

7 *Ibidem*, p. 5

A sociedade transforma-se em um novo ser, estranho à individualidade das pessoas que participam de sua constituição, dominando um patrimônio próprio, possuidor de órgãos de deliberação e execução que ditam e fazem cumprir a sua vontade. Seu patrimônio, no terreno obrigacional, assegura sua responsabilidade direta em relação a terceiros. Os bens sociais, como objetos de sua propriedade, constituem a garantia dos credores, como ocorre com os de qualquer pessoa natural.⁸

Coelho reforça essa ideia afirmando que a pessoa jurídica

É uma técnica de separação patrimonial, seus membros não são os titulares dos direitos e obrigações imputados à pessoa jurídica. Tais direitos e obrigações formam um patrimônio distinto do correspondente aos direitos e obrigações imputados a cada membro da pessoa jurídica.

A sociedade empresária adquire personalidade jurídica com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro e na forma da lei (CC, Art. 45 e 985). A lei determina que as sociedades empresárias devam ter seus atos constitutivos (contrato social ou estatuto) arquivados na Junta Comercial, providência que, além de gerar a personalidade da pessoa jurídica, tem como consequência a existência jurídica da sociedade distinta da existência dos seus sócios, dá publicidade ao ato constitutivo e torna suas cláusulas e condições eficazes perante terceiros. Portanto, a pessoa jurídica necessita de personificação para existir formalmente e ser sujeito de direito e deveres perante terceiros. Pode-se afirmar que a principal característica da pessoa jurídica é a autonomia em relação às pessoas que a compõem, efeito decorrente da personificação que é obtida a partir do registro.

EFETOS JURÍDICOS DA PERSONIFICAÇÃO

Quando a sociedade adquire personalidade jurídica passa automaticamente a ser sujeito de direitos e obrigações. Portanto, ao adquirir esta condição, a sociedade passa a ter existência jurídica distinta e independente em relação a seus sócios, separação que acarreta muitas consequências,

Consagrando o princípio da autonomia patrimonial, os sócios não podem ser considerados os titulares dos direitos ou os devedores das prestações relacionados ao exercício da atividade econômica. Será a própria pessoa jurídica da sociedade a titular de tais direitos e a devedora dessas obrigações.⁹

8 REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 387

9 *Ibidem*, p.13.

Há consenso na doutrina consultada (Requião, Campino e Coelho), de que a autonomia de personalidade jurídica entre a sociedade e os seus membros gera consequências. As mais expressivas para o objeto deste estudo são tratadas na sequência.

Havendo existência distinta de seus sócios, a sociedade deve ter um nome diferente dos seus sócios, e é por este nome que passa a ser identificada. É pelo nome social que ela exerce seus direitos e se vincula a obrigações. Ou seja, quem passa a ser o titular das obrigações jurídicas, contratuais ou extracontratuais, originados da exploração da atividade econômica com terceiros não são os sócios, mas a pessoa jurídica da sociedade empresária.

A sociedade com personalidade jurídica também adquire autonomia patrimonial. Independente do tipo de sociedade, o seu patrimônio social responde pelas obrigações da sociedade e não pode ser confundido com o dos sócios. Em alguns tipos societários, os bens particulares dos sócios podem vir a responder de forma subsidiária e ilimitada pelas dívidas sociais. Mas nesses casos, os bens particulares dos sócios são alcançados somente quando o patrimônio social não for suficiente para o pagamento de dívidas. Analisando essa questão, Campino explica que:

O capital social representa o núcleo inicial do patrimônio da sociedade. Mas, logicamente, o patrimônio não é integrado apenas do capital social. Entrando em operação, a sociedade poderá revelar-se eficaz no desempenho do seu objeto, conhecendo a prosperidade, adquirindo bens e constituindo reservas, fazendo crescer esse patrimônio que, afinal, é o resultado da reunião de todos os bens, valores e direitos pertencentes a ela. O capital social poderá ficar estático, ou seja, revelado em seu nominal declarado no ato constitutivo, ao passo que o patrimônio poderá crescer ou diminuir em função do sucesso ou insucesso experimentado pela sociedade.¹⁰

A sociedade tem autonomia para fazer modificações na sua estrutura. No âmbito jurídico, pode modificar o seu contrato e adotar outro tipo de sociedade. No âmbito econômico, pode promover a retirada ou ingresso de novos sócios, ou simples a substituição de pessoas, pela cessão ou transferência de parte do capital.¹¹

10 CAMPINO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo código civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 68

11 REQUIÃO, p. 397.

Ainda em relação aos efeitos da personalidade jurídica, os doutrinadores citam outras consequências. Coelho cita como exemplo a titularidade processual.¹² Quer dizer, quem tem legitimidade para demandar ou ser demandado em juízo é a sociedade empresária, a própria pessoa jurídica e não os seus sócios. Requião acrescenta que quando a sociedade, pessoa jurídica, tem a individualidade própria, os sócios que a constituírem com ela não adquirem a qualidade de comerciante.¹³

A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo de imputação penal. Uma dessas possibilidades é quando a empresa tem condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (LEI nº. 9.605/98). Mesmo que a pessoa jurídica seja responsabilizada, a lei não exclui a responsabilidade das pessoas físicas. As penalidades que podem aplicadas às pessoas jurídicas são restritivas de direito. Requião cita como exemplos:

Suspensão total ou parcial de atividade, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, restrições que terão o limite de dez anos; prestação de serviços à comunidade, tais como: custeio de programa e projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos, contribuições a entidades ambientais e culturais públicas.¹⁴

EFEITOS DA PERSONIFICAÇÃO NOS TIPOS SOCIETÁRIOS

Mesmo existindo outras formas de classificar as pessoas jurídicas, considerando o escopo deste trabalho serão analisadas somente aquelas de direito privado, personificadas, e com limitação da responsabilidade dos sócios, notadamente as sociedades limitada, anônima e o empresário individual de responsabilidade limitada (EIRELI).

Sociedade Limitada

A sociedade limitada é constituída por um contrato celebrado entre os sócios e está relacionada à exploração de atividades econômicas de pequeno e médio porte. Está disciplinada no Código Civil Brasileiro (2002) nos artigos

¹² COELHO, p. 14.

¹³ REQUIÃO, p. 397.

¹⁴ REQUIÃO, p. 398.

1052 a 1087. Sua criação visa a atender aos anseios de pequenos e médios empreendedores, os quais desejavam os benefícios da personificação, da autonomia patrimonial e da limitação da responsabilidade dos sócios na exploração de uma atividade econômica, características da sociedade anônima, através de um tipo jurídico mais simples e menos complexo do que a sociedade anônima.

As questões omissas nos referidos artigos do Código Civil referentes a este tipo societário, são disciplinadas supletivamente pelas normas da sociedade simples e da sociedade anônima, desde que prevista contratualmente (CC, Art. 1.053, 2002).

Esta sociedade pode ser de pessoas ou de capital. A natureza de cada uma é definida pelo contrato social acordado entre os sócios. Cada sócio tem o dever de integralizar perante a sociedade a quota subscrita, ou seja, o ato de transferir parte do seu patrimônio para a empresa. A integralização do capital social subscrito poderá ocorrer em dinheiro, bens ou crédito, devendo o contrato social dispor sobre a forma. A subscrição de quotas e promessa de integralização é um compromisso assumido pelos sócios perante a sociedade, os demais sócios, e os terceiros com quem a sociedade a partir da personificação vier a relacionar-se. .

Sobre a responsabilidade dos sócios na sociedade limitada, o Art. 1052 do Código Civil estabelece que seja restrita ao valor das suas quotas e que todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Analisando essa questão, Faccin argumenta que cada sócio tem responsabilidade pelas obrigações da sociedade “restrita ao valor não integralizado de suas quotas, embora todos sócios sejam solidariamente responsáveis pela integralização do capital social.”¹⁵ Nas situações em que sócios não efetuaram a integralização das suas quotas, os demais, mesmo que já tenham integralizado suas quotas, respondem solidariamente com estes pela integralização das referidas quotas. Cabe ressaltar que esta solidariedade não é ilimitada, uma vez que “os sócios somente respondem até o montante do capital a ser integralizado”.¹⁶ Em suma, ao integralizar o capital social, os sócios impedem que seu patrimônio pessoal seja buscado por credores da sociedade, exceto nas situações que fundamentam a desconsideração da pessoa jurídica analisada na parte final deste texto.

15 FACCIN, Eduardo. **Sociedade**. Caxias do Sul, 2012. (Apostila da Disciplina Direito Empresarial I) p. 4

16 FRANCO, Vera Helena de Mello. **Manual de Direito Comercial**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

Sociedade Anônima

Em geral, as sociedades anônimas estão relacionadas à exploração de grandes atividades econômicas e a relação entre os sócios (acionistas) é regulada pelo estatuto. Na legislação atual, são disciplinadas pelo Código Civil nos artigos 1088 e 1089; e pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conhecida como “Lei das S.A”.

Diferentemente das sociedades limitadas, a sociedade anônima é uma sociedade empresária de capitais e sua criação visa tão somente a geração de lucros. Conforme Art. 1º da Lei Nº 6.404/76, quando os sócios ou acionistas ingressam na sociedade anônima, não há o estabelecimento de obrigações entre si, pois “a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas”.

Os acionistas apenas aderem às proposições disciplinadas no estatuto social que deve ser registrado na junta comercial e, depois que integralizam o capital social que correspondente às suas ações, não terão responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações da sociedade. Além disso, no estatuto social não é necessário colocar os nomes dos sócios, apenas deve ser feito o registro dos acionistas presentes no ato de fundação. “Por ser uma sociedade constituída em função do *intuitu pecuniae*, em razão do capital, a qualidade pessoal dos sócios não importa, e a transferência das ações é registrada em livro próprio”.¹⁷

Do descrito acima, podemos concluir como características da Sociedade Anônima:

- a) Por ser uma sociedade de capitais, o que tem valor é o capital de investimento, e não a pessoa dos acionistas, pois não existe o chamado “*intuitu personae*”, fator característico das sociedades de pessoas;
- b) Via de regra, o capital social tem divisão em partes iguais, que são os valores nominais das ações. É na ação que se materializa a participação do acionista;
- c) Liberdade na cessão das ações, dependendo dos estatutos, pode haver uma constante mutação no quadro de acionistas;
- d) Pode ser Companhia Aberta ou Fechada; e

17 FACCIN, Eduardo. **Sociedade por Ações**. Caxias do Sul: Do autor, 2012. (Apostila da disciplina de Direito Empresarial I) p. 1

- e) A responsabilidade do acionista está limitada apenas ao preço das ações subscritas ou adquiridas. Isso significa dizer que uma vez integralizada a ação o acionista não terá mais nenhuma responsabilidade adicional, nem mesmo em caso de falência, quando somente será atingido o patrimônio da companhia.

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)

Esta modalidade empresarial foi incorporada ao rol de pessoas jurídicas de direito privado com o advento da Lei nº 12.441/11, a qual alterou alguns dispositivos do Código Civil Brasileiro (2002), como por exemplo o parágrafo único do artigo 1.033, e incorporou o inciso VI ao artigo 44, e o artigo 980A. Na prática, a EIRELI surge para suprir uma importante lacuna, qual seja, um tipo jurídico dotado de personalidade jurídica e autonomia patrimonial conciliando a unipessoalidade do empresário individual com a limitação da responsabilidade dos sócios da limitada e da sociedade anônima. Este fato significa um avanço positivo no ordenamento jurídico brasileiro, posto que até então, não era permitida a constituição de uma empresa com apenas um sócio limitando sua responsabilidade ao capital social integralizado.

Até a sanção da Lei nº 12.441/11, o empreendedor que quisesse desenvolver suas atividades econômicas com o objetivo de lucro de forma individual, sem sócios, não tinha a possibilidade de constituir uma pessoa jurídica limitando sua responsabilidade ao capital investido, no caso de insucesso do empreendimento. A alternativa disponível era constituir uma empresa individual, na qual o empreendedor desenvolvia seus negócios através de um ente personificado, mas sem limitação de responsabilidade, e seu patrimônio pessoal respondia por dívidas do empreendimento, ou seja, em caso de demanda judicial os bens pessoais do titular da empresa poderiam ser alienados para cobrir o passivo da empresa.

Uma das principais mudanças ocorridas com o novo instituto legislativo foi o acréscimo do inciso VI, no Art. 44, do Código Civil Brasileiro, o qual aponta o Empresário Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) como sendo uma pessoa jurídica de direito privado.

Como pessoa jurídica de direito privado, a EIRELI deve ser constituída com uma única pessoa titular da integralidade do capital social, sendo que o valor do capital social não poderá ser inferior a 100 vezes o maior salário mínimo vigente no país (CC, Art. 980-A). O valor da integralização

do capital social é uma das ponderações que estabelece limites para esta opção de pessoa jurídica. Além disso, a nova legislação proíbe de que o proprietário da EIRELI tenha outra empresa nesta mesma modalidade, o que o diferencia das demais sociedades, em que seus sócios podem ter outros empreendimentos sem problemas.

Tendo vista que objetivamos analisar a questão da personificação da pessoa jurídica, é mister que se analise o veto ao §4º do Artigo 980-A do Código Civil, que determinava a impossibilidade de responsabilização patrimonial do proprietário em qualquer hipótese, apenas podendo ser atingido o patrimônio da pessoa jurídica. O ajuste, que não isenta a pessoa natural da má gestão. A inexistência do veto defendida por parte dos estudiosos do tema, poderia privilegiar sem barreiras a formação de organizações para fins nada edificantes. A justificativa do veto é de que esse parágrafo trazia a declaração expressa “em qualquer situação”, o que poderia gerar divergências quanto à aplicação do artigo 50 do CCB, que prevê a desconsideração da personalidade jurídica em casos excepcionais.

Outro aspecto positivo da nova lei é que a sociedade limitada, caso deixe de existir a pluralidade de sócios, poderá ser transformada em uma EIRELI, parágrafo único do artigo 1.033 do Código Civil.

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O princípio da autonomia patrimonial presente nas sociedades empresárias, que é uma espécie de garantia ao empreendedor, frente aos riscos que a exploração de atividades econômicas representa, pode ser usado como um veículo de fraude contra credores ou abuso de direito. Para combater este uso do instituto da personalidade jurídica desvinculado da finalidade para a qual foi concebido, passou-se a adotar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, instituto que desde seu surgimento revela vocação para impedir que a personificação jurídica seja instrumento para assegurar a impunidade de atos sociais fraudulentos ou “quando a sociedade encobre a figura do sócio tornando-se um instrumento de fraude”.¹⁸ Pela teoria da des-

18 FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. São Paulo: Atlas, 2000. p. 161

consideração da personalidade jurídica é possível ultrapassar a barreira entre sócio e sociedade decorrente da personificação associada à autonomia patrimonial e a limitação da responsabilidade dos sócios, para alcançar os bens dos sócios que utilizava a personalidade da pessoa jurídica para se beneficiar por meio de fraude ou abuso. Em suma, com a presente teoria, objetiva-se limitar o uso da pessoa jurídica aos fins para os quais ela é destinada ou aplicada, sem extinguir a personalidade jurídica, para atingir a pessoa dos sócios e administradores, que por abuso ou fraude desvirtuam a pessoa jurídica das finalidades que justificam sua existência.

O objetivo da desconsideração é:

Exatamente possibilitar coibição da fraude, sem comprometer o próprio instituto da pessoa jurídica, isto é, sem questionar a regra de sua personalidade e patrimônio em relação aos de seus membros. Em outros termos, a teoria tem o intuito de preservar a pessoa jurídica e sua autonomia, enquanto instrumentos jurídicos indispensáveis à organização da atividade econômica, sem deixar ao desabrigo terceiros vítimas de fraude.¹⁹

Um aspecto importante a ser considerado é que o ato constitutivo, a personalidade jurídica, não é invalidada ou extinta pela desconsideração da personalidade. Ela, a desconsideração da personalidade, é adotada como uma maneira jurídica para que se possa, momentânea e episodicamente, prescindir da estrutura formal da pessoa jurídica, ignorando e negando os efeitos da autonomia patrimonial e da limitação de responsabilidade, para assim responsabilizar diretamente os sócios que a utilizam fraudulentamente. O fato é que os efeitos jurídicos do ato praticado formalmente pela pessoa jurídica, em caso de desconsideração da personalidade, são atribuídos aos sócios mediante negativa da limitação da responsabilidade dos sócios e da autonomia patrimonial e processual que em situações normais decorrem da personificação. Na forma como foi originalmente concebida, somente quando o sócio ou administrador praticar atos fraudulentos tentando encobrir seus atos através da pessoa jurídica aplica-se a desconsideração. Com a evolução jurídica do instituto no Brasil, algumas situações autorizam a desconsideração da personalidade jurídica independentemente da demonstração e abuso ou fraude no uso da personalidade jurídica.

19 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. p. 32.

Diante dessa pluralidade de conceitos sobre a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, no direito brasileiro ela encontra duas vertentes, a Teoria Maior da Desconsideração e a Teoria Menor da Desconsideração.

Teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica

Nesta teoria o pressuposto para o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade empresária é o uso fraudulento ou abusivo do instituto. Diferencia-se da teoria menor por ser “mais elaborada, de maior consistência e abstração”.²⁰ Assim, a personalidade jurídica só poderá ser desconsiderada quando provada ocorrência de abuso de direito ou fraude.

A Teoria Maior é amplamente difundida na doutrina e jurisprudência brasileira, segundo a qual se deve considerar e proteger a personificação de determinados entes e os seus efeitos, desde que não se vislumbre que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada como instrumento para a consecução de objetivos juridicamente condenáveis.

O artigo 50 do Código Civil contempla a Teoria Maior da Desconsideração:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Ao condicionar os efeitos da desconsideração da personalidade à presença de abuso ou fraude e somente nestes casos permitir que os efeitos das obrigações contraídas originalmente pela sociedade sejam estendidos aos seus sócios e administradores, a teoria maior da desconsideração além de manter-se fiel ao escopo em que o instituto foi originalmente concebido, reafirma o princípio de que a autonomia patrimonial e a limitação da responsabilidade dos sócios continuam sendo regra e, a desconsideração da personalidade jurídica, a exceção a esta regra, e como exceção a desconsideração só tem cabimento em casos excepcionais. Essa característica, excepcionalidade da desconsideração, foi mantida no direito comparado, como bem observado por Freitas:

²⁰ Ibidem, p. 36.

Não obstante o fato de ser largamente aplicada nos tribunais americanos, a desconsideração da personalidade jurídica apenas se efetiva após análise minuciosa de sua conveniência e necessidade. Quando aplicada, os magistrados norte-americanos, em geral, salientam que tal medida tem caráter excepcional, e a regra geral continua sendo a da distinção entre a pessoa jurídica e os sócios que a compõem. Desse modo, a regra geral é a autonomia da pessoa jurídica, e a exceção a *disregard*.²¹

Ceolin ratifica a excepcionalidade da desconsideração da personalidade jurídica e seu cabimento somente nas hipóteses de abuso ou fraude através da personalidade jurídica.

Aduziu-se [...] que a teoria da desconsideração enseja a quebra do princípio da autonomia da pessoa jurídica, cerne do fenômeno da personificação dos entes abstratos. Por essa razão, a teoria em comento só deverá ser aplicada em casos excepcionais, em que se apure, concretamente, a ocorrência de ilegalidades perpetradas mediante o uso abusivo da estrutura formal da pessoa jurídica.²²

Na formação da teoria maior, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é visto como um mecanismo de aperfeiçoamento da personalidade jurídica, de correção das distorções havidas em seu emprego, e seu emprego acarreta o fortalecimento e a relevância da personalidade jurídica e dos efeitos da personificação.

Embora alguns doutrinadores entendem que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica excepciona o princípio da separação patrimonial. Divergimos desse posicionamento, pois entendemos que a teoria não é uma exceção a esse princípio, mas uma reafirmação dele, na medida em que não permite a utilização fraudulenta da sociedade pelos sócios, ou desvio de finalidade.²³

Teoria menor da desconsideração personalidade jurídica

O pressuposto da teoria menor é simplesmente o inadimplemento pela sociedade de débito havido perante terceiro. Em geral, “é menos elaborada, que se refere à desconsideração a toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social [...] se contenta com

21 FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. *Desconsideração da personalidade jurídica: Análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 59.

22 CEOLIN, Ana Caroline Santos. *Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 58.

23 GUSMÃO, Mônica. *Lições de direito empresarial*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 99.

a demonstração pelo credor da inexistência de bens sociais e da solvência de qualquer sócio, para atribuir a este a obrigação da pessoa jurídica”.²⁴ Ou seja, o simples inadimplemento de obrigação pela empresa já possibilita ao credor pedir o afastamento da autonomia patrimonial.

Na concepção da Teoria Menor da Desconsideração, se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo. “Se a formulação maior pode ser considerada um aprimoramento da pessoa jurídica, a menor deve ser vista como um questionamento de sua pertinência, enquanto instituto jurídico”.²⁵

O Código de Defesa do Consumidor, na segunda parte do *caput* e no parágrafo 5º do artigo 28, e a legislação ambiental, adotam a teoria menor, pois não exigem o requisito imposto pela Teoria Maior, que é a fraude ou o abuso de direito. Essa versão da teoria da desconsideração garante a responsabilização dos sócios sempre que a sociedade não possuir bens em número suficiente para cumprir com as suas obrigações.

Na concepção de parte da doutrina, essa teoria não deveria ser aceita, na medida em que se contraria a trajetória histórica de evolução dos institutos da personalidade jurídica, da autonomia patrimonial e da limitação da responsabilidade, e porque está divorciada da própria essência da teoria da penetração que, desde seu surgimento, priorizou o combate ao abuso e a fraude, não ao mero inadimplemento. Parte significativa da doutrina especializada afirma que esta interpretação da teoria da desconsideração é perigosa e causadora de insegurança jurídica, haja vista a imposição de uma fragilidade ao instituto da pessoa jurídica, causado pela insegurança jurídica e a falta de previsibilidade geradas.

Desconsideração inversa

A desconsideração inversa é definida como “o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio”.²⁶ Diante disso, nesta modalidade de desconsideração a responsabilidade ocorre no sentido oposto, isto é, os bens da sociedade respondem por atos praticados pelos sócios ou administradores que camuflam no patrimônio da empresa bens de patrimônio

24 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 2. p. 47

25 *Ibidem*, p. 47

26 *Ibidem*, 46

particular. É entendida como inversa, posto que não atinge o patrimônio do sócio por uma dívida da sociedade da qual ele faz parte, ao contrário, é o patrimônio da sociedade que é atingido, por força de débitos pessoais do sócio como demonstra o julgado que segue:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconsideração inversa da personalidade jurídica consiste no afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, ao revés do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atacar o patrimônio da pessoa jurídica por obrigações do sócio. Uma vez que o escopo da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do artigo 50 do CC, artigo 4º da Lei nº 9.605/1998 e do artigo 28 do CDC, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, alcançando-se bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador. Ademais, o Enunciado nº 283 da IV Jornada de Direito Civil é de clareza solar ao afirmar ser cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros. Quanto ao preenchimento dos requisitos do artigo 50 do CC, tem-se por afastados, pois, pela teoria menor da desconsideração da pessoa jurídica, que deve ser adotada no direito trabalhista, o mero inadimplemento autoriza o ataque ao patrimônio do sócio ou, no caso, do ente social. Agravo de petição interposto pela terceira-embargante empresa Baziloni Ltda. a que se nega provimento.²⁷

Em vez do sócio se utilizar da sociedade como uma maneira de autoproteção, passa a agir ostensivamente, escondendo seus bens na sociedade, ou seja, o sócio não mais se esconde, mas sim a sociedade é por ele ocultada. A terminologia desconsideração “inversa”, a que ocorre nos casos de sociedade entre cônjuges, surge com a possibilidade vislumbrada de se desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade para o alcance de bens da própria sociedade, contudo, em decorrência de atos praticados por terceiros-sócios. Coelho cita que a “fraude que a desconsideração inversa coíbe é basicamente o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle”.²⁸

27 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Acórdão 0000407-66.2011.5.04.0007. Relator João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Porto Alegre, 2011.

28 *Ibidem*, p. 46.

Portanto, a teoria da desconsideração inversa se justifica para que as sociedades não sejam utilizadas pelas pessoas físicas que compõem o seu quadro societário para finalidades ilícitas. Nesses casos, a “blindagem” proporcionada pela personalidade jurídica pode ser desconstituída permitindo-se a imputação da conduta aos verdadeiros culpados.

HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

Mesmo tendo posições doutrinárias divergentes, a desconsideração da personalidade jurídica admitida pelo direito brasileiro, tanto que está prevista expressamente pelo Código Civil (Art. 50), pelo Código de Defesa do Consumidor (Art. 28) e pela Lei nº 9.605/98 (Art. 4º).

Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor foi o diploma legal pioneiro, no direito brasileiro, em adotar a denominada teoria da desconsideração jurídica (Art. 28). Neste artigo está presente, na primeira parte do *caput*, a teoria maior – pois determina que a personalidade jurídica possa ser desconsiderada a favor do consumidor quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei ou contrato social, atos que em última análise caracterizam abuso ou fraude.

Já na segunda parte do *caput*, percebe-se que o legislador para hipóteses específicas optou pela teoria menor, pois a desconsideração ocorrerá sempre em favor do consumidor quando for decretada a falência do devedor, estado de insolvência, ou houver encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração. Neste trecho do *caput* do artigo 28, em momento algum o abuso ou fraude são eleitos como condição para a desconsideração. Detectada a ocorrência de alguma das situações narradas, haverá desconsideração da personalidade jurídica independentemente de ter havido abuso ou fraude.

Tanto a falência quanto a insolvência e a má administração, por si só, não presumem a ocorrência de abuso ou fraude da personalidade jurídica. Quando decide explorar uma atividade econômica o empreendedor não possui certeza de sucesso. O insucesso, por outro lado, não é por si só prova de que o empreendedor atuou de forma fraudulenta ou com o

objetivo de prejudicar terceiros. Inúmeros fatores, muitos deles imprevisíveis e alheios à vontade do empreendedor, podem conduzir a empresa ao insucesso e, até mesmo, à insolvência ou falência.

Já o parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor determina a desconsideração sempre que a personalidade jurídica for de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor. Mais uma vez, tem-se a aplicação da teoria menor da desconsideração, pois o elemento eleito para definir a desconsideração é a personalidade constituir obstáculo ao ressarcimento, não a ocorrência de abuso ou fraude. Portanto, mesmo que não houver abuso ou fraude, nas relações de consumo poderá haver desconsideração da personalidade pelo simples fato da personalidade constituir uma dificuldade a reparação do dano causado ao consumidor.

A ementa do julgado que segue comprova a sua aplicabilidade no direito brasileiro:

Ementa: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. § 5º ART. 28 DO CDC. A desconsideração da personalidade jurídica será utilizada quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração a lei ou fato ou ato ilícito ou violação a estatuto ou contrato social. Inteligência do art. 50 do Código Civil de 2002 e do caput do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Esta é a regra geral ditada pela teoria inglesa da *disregard of legal entity*. Entretanto, o Ordenamento Jurídico brasileiro adotou a teoria da menor desconsideração para as relações de consumo, fulcro no § 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. A exegese do referido dispositivo defluiu a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica pela mera prova da incapacidade financeira capaz de causar obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, independente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. No caso concreto incontestado a natureza de consumo na relação entre as partes, bem como da frustrada tentativa em auferir o crédito em face da pessoa jurídica. Outrossim, restou demonstrado o abuso da personalidade jurídica, caracterizando o desvio de finalidade, permitindo-se a desconsideração da personalidade jurídica a partir da regra geral, forte no art. 50 do Código Civil. In casu, o sócio da empresa agravante transferiu bem imóvel após a propositura do pleito executório, constituindo nova pessoa jurídica. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70030816326, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 09/09/2009).²⁹

29 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS. Agravo Nº 70030816326. Relatora Angela Maria Silveira. Porto Alegre, 2009.

Desconsideração da Personalidade jurídica no Direito do Trabalho

Na legislação trabalhista, a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica é ainda bastante controversa. No entanto, os princípios orientadores do Direito do Trabalho, não admitem, por exemplo, que créditos trabalhistas fiquem descobertos, enquanto os sócios e administradores livram seus bens pessoais da execução. Pelos mesmos princípios, o empregado não corre o risco do empreendimento, uma vez que também não participa dos lucros.

Assim, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que, não possuindo a empresa bens suficientes para suportar a execução forçada, devem os sócios e administradores - verdadeiros beneficiários do trabalho dos empregados - responder com seus patrimônios particulares pelas dívidas trabalhistas da sociedade.

De uma maneira geral, a aplicação desta teoria no direito do trabalho, não é muito diferente dos demais ramos: aplica-se quando a personalidade jurídica da sociedade for utilizada como instrumento para abusos de direito, a prática de fraudes e quando é obstáculo para a realização da justiça.

Mesmo que alguns doutrinadores tem apontado o artigo 2º, § 2º, da CLT, que trata do grupo econômico de empresas como uma das hipóteses de aplicação, na legislação trabalhista não há previsão legal específica que trate da desconsideração da personalidade jurídica. Segundo Correia, sua aplicação no direito do trabalho se dá pelo uso subsidiário de outras fontes.³⁰ Por exemplo, o Art. 28 do Código do Consumidor é largamente empregado na doutrina e jurisprudência trabalhista. Entre as justificativas, tanto o direito do trabalho como o do consumidor, se destinam à proteção de sujeitos de direitos hipossuficientes.

Outra justificativa para a utilização do instituto em questão é o art. 50 do CC, pois quando há lacunas na legislação trabalhista, normalmente aplicam-se os preceitos do direito civil. No entanto, o referido artigo estabelece que ele deve ser aplicado apenas nos casos de desvio de finalidade e confusão patrimonial.

30 CORREIA, Ticiane Benevides Xavier. **A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8589&tp=2>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

Desconsideração da personalidade jurídica no direito ambiental

Em virtude do sistema de produção desenvolvido pelo capitalismo, preocupado com a busca incessante de lucros, durante muito tempo os empreendedores tiveram pouca ou nenhuma preocupação com as questões ligadas à sustentabilidade e às questões ambientais. Diante disso, cabe ao direito criar mecanismos que possam ser incorporados ao ordenamento jurídico, que tenham por fim impor a proteção à integralidade do meio ambiente e a perpetuação das diversas formas de vida no planeta.

A Lei nº. 9.605/98, denominada Lei dos Crimes Ambientais, entre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece a possibilidade de se desconsiderar a pessoa jurídica: “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.” (Art. 4º).

Em síntese, a referida Lei obriga o ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente pela pessoa jurídica, não excluindo as pessoas físicas a ela ligadas, penetrando sempre que se fizer necessário, no patrimônio do diretor, do administrador, mandatário ou de quem de alguma maneira responder por ela e deu causa a degradação. No entanto, a desconsideração da personalidade jurídica, para que seja efetivada, independe da comprovação de culpa ou atuação com excesso de poderes por parte daqueles que compõe a sociedade, depende tão somente da verificação da insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para reparar ou compensar os prejuízos por ela causados à qualidade do meio ambiente. Não sendo exigido para que ocorra a desconsideração a prova de fraude ou de abuso de direito, fato que evidencia a adesão a teoria menor da desconsideração.

Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Tributário

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no campo do direito tributário tem produzido visões divergentes e distintas. Parte da doutrina defende que é inaplicável nas relações jurídicas tributárias, pois não há previsão legal expressa. Outra corrente entende que a desconsideração da pessoa jurídica, para fins tributários, pode ser adotada, mesmo inexistindo lei específica, pois os elementos centrais da sua aplicação estariam fundamentados pelo art. 135 do CTN:

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatutos:

I- as pessoas referidas no artigo anterior;

II- os mandatários, prepostos e empregados;

III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Desconsideração da personalidade jurídica no direito civil

O Código Civil brasileiro, no seu artigo 50, estabelece como requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica: abuso de direito caracterizado pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade.

O abuso de direito ou da personalidade jurídica se caracteriza pelas ações que tiram proveito de uma situação criada podendo não ser fraudulenta, mas que permite vantagens indevidas. Sobre a origem da teoria do abuso de direito, Amaral aponta:

A teoria do abuso do direito surge no século XIX, como superação das concepções individualistas e liberais que viam o direito subjetivo como poder da vontade e como expressão da liberdade individual. O titular podia utilizar seus direitos sem quaisquer limitações, pois a opinião dominante era que *neminem laedit qui iure suo utitur* (a ninguém prejudica aquele que uso de seu direito). Encontra-se, porém, antecedentes no Direito romano, como na proibição ao proprietário de demolir sua casa para vender os materiais, ou na perda da propriedade, quando o titular se recusava a prestar caução de dano infecto, ou, ainda, na legislação imperial, as proibições de se manterem incul-tas as terras e de se manterem latifúndios.³¹

Vincenzi sintetiza com propriedade a teoria do abuso de direito na forma como foi concebida por Josserand:

O abuso do direito seria o exercício que não correspondia à função preconcebida, o direito não atendia a seu fim social. O jurista francês coloca o direito subjetivo num contexto muito maior do que o do jusprivatismo da época; pretende colocá-lo em conflito com o sistema social, adequando-o à realidade e ao momento histórico.³²

Amaral presta auxílio providencial na compreensão da tese de Josserand:

31 AMARAL, Francisco. *O novo código civil: Homenagem ao Professor Miguel Reale*. 2. ed. São Paulo: LTR, 2006. p. 160

32 VICENZI, Brunela Vieira de. *A boa fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 148.

Josserand mostra que o direito subjetivo distingue-se do direito objetivo que, por isso, um ato pode ser praticado nos limites do direito subjetivo e, ao mesmo tempo, ser contrário aos princípios e ao sistema jurídico. O direito cessa onde o abuso começa. O problema reside, então, na fixação dos limites internos do direito subjetivo, e é aí que intervém a noção de abuso. Fundamento da teoria de *Josserand* é a ideia de que todos os direitos têm uma finalidade social, pelo que o direito não pode ser legitimamente utilizado senão de acordo com essa finalidade. Qualquer outro uso é abusivo.³³

Segundo o conceito de *Josserand* sobre abuso de direito, ocorre quando o direito é exercido em desacordo com a finalidade para a qual foi concebido³⁴. Do confronto entre o uso inadequado e o fim sócio-econômico do direito que se detecta a ocorrência do abuso de direito cometido por seu detentor contra aquele que pretende lesar.³⁵

A teoria sobre o abuso de direito, na época em que foi concebida, sofreu críticas de Planiol e seus seguidores, para quem a expressão “abuso de direito” é uma logomaquia, uma contradição em seus próprios termos.³⁶ Para Planiol, o direito acaba onde o abuso inicia. Noutras palavras, quando o direito é utilizado, o ato é lícito, e quando há abuso o limite é ultrapassado, sendo o ato ilícito. O pensamento de Planiol não prosperou no meio jurídico.³⁷ Tanto isso é verdade, que o Código Civil brasileiro atual positivou a teoria do abuso de direito no artigo 187: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Entende-se com isso, que não há direito absoluto no ordenamento brasileiro. A norma descrita impõe limites como a observância da boa-fé e dos bons costumes para o exercício de direitos legítimos. Portanto, há limites éticos para o exercício de um direito.

Ainda assim, a caracterização da ilicitude restringe às hipóteses de controle do ato abusivo a caracterização a ato ilícito, deixando escapar um

33 AMARAL, Francisco. *O novo código civil*: Homenagem ao professor Miguel Reale. 2. ed. São Paulo: LTR, 2006. p. 161

34 “A concepção objetiva atingiu seu auge, segundo já visto anteriormente (vide vol. I, nº 151), com JOSSERAND, em sua célebre monografia sobre o assunto. Haverá abuso de direito, segundo esse autor, quando o seu titular o utiliza em desacordo com a finalidade social para a qual os direitos subjetivos foram concedidos.” RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*: Responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. V. 4. p. 54.

35 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 3. t. 2. p. 111

36 AMARAL, Francisco. *O novo código civil*: Homenagem ao professor Miguel Reale. 2. ed. São Paulo: LTR, 2006. p. 161

37 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V. 3. t. 2. p. 111

sem-número de situações jurídicas em que, justamente por serem lícitas, exigem uma valoração funcional quando ao seu exercício. Dessa maneira, não devemos confundir a teoria do abuso de direito com a teoria do ato ilícito ou, até mesmo com a fraude. Porque, considera-se ato fraudulento o negócio jurídico, ajustado para prejudicar os credores, em benefício do declarante ou de terceiros. No abuso, o que ocorre é o uso inadequado do direito, mesmo sendo estranho ao agente o próprio propósito de prejudicar o direito de outrem.

O abuso da personalidade jurídica é, portanto, o uso da personalidade jurídica para fins diversos da finalidade pela qual o instituto foi concebido. E é justamente o desvio da finalidade a primeira hipótese que caracteriza, segundo o artigo 50 o Código Civil, o abuso da personalidade.

O desvio de finalidade estabelecido no artigo 50 do Código Civil comporta duas interpretações distintas. A primeira é o desvio da empresa em relação à atividade indicada como objeto social. Nessa hipótese, a empresa, de fato, não exerce a atividade prevista em seu objeto social. Nesse caso, em relação à atividade econômica, a empresa não é usada para o fim que foi criada.

O desvio da finalidade comporta, no entanto, outra interpretação. Em 1959, Rubens Requião, em Tese apresentada para o concurso à Cadeira de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, já alertava para função social da empresa: “Sendo a sociedade e sua empresa um repositório de interesses privados e gerais, com alta e relevante função social, sua extinção constitui fato grave, que somente em casos extremos deve ser consentida”.³⁸

Impulsionada pelas noções de função social da propriedade positivada no inciso XXIII do artigo 5º, e de função social do contrato positivada no artigo 421 do Código Civil, e alicerçada no fato de que a empresa é uma propriedade e um contrato, difundiu-se meio jurídico a função social da empresa.

Sobre a função social da empresa, Perin Junior aponta três de suma importância:

Discorrendo sobre as bases da teoria mencionada, podemos sustentar a fundamental importância da empresa considerando três funções distintas e interligadas: a) a função geradora de empregos; b) função geradora de tributos; e c) função de circulação ou produção de bens ou serviços.³⁹

38 REQUIÃO, Rubens. **A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio**. Tese apresentada para o concurso à Cadeira de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, 1959. p. 191.

39 PERIN JUNIOR, Ecio. **Preservação da Empresa na Lei de Falências**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 35.

São notórios os benefícios gerados pela empresa. Para gerar lucro e remunerar o capital investido pelos sócios, a empresa deve organizar os meios e processos de produção de forma a cumprir seu objeto social. E é exatamente do exercício deste objeto social que a empresa, mesmo não sendo este seu foco, gera benefícios a terceiros, conforme lição de Mamede:

Essa compreensão da empresa por sua dimensão e finalidades privadas, no entanto, não exclui a compreensão concomitante de sua função social, ou seja, do interesse que a comunidade com um todo, organizada em Estado, tem sobre a atividade econômica organizada, ainda que se trate de atividade privada, regida por regime jurídico privado. A organização estruturada dos meios e processos de produção para intervenção e atuação no mercado, visando à produção de vantagens econômicas apropriáveis, é determinada pela produção e circulação de bens e/ou pela prestação dos serviços e, embora a finalidade imediata seja remunerar o capital nela investido, beneficiando os seus sócios quotistas ou acionistas, há um benefício mediato que alcança empregados, fornecedores, consumidores, o Estado. A proteção da empresa, portanto, não é proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam – no mínimo indiretamente – com a sua atividade. E, como visto no volume 1 desta coleção, corolário do princípio da função social da empresa é o princípio da preservação da empresa, metanorma que é diretamente decorrente da anterior: é preciso preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social.⁴⁰

Para cumprir o objeto social, a empresa necessita contratar funcionários, os quais colocarão sua força de trabalho e sua qualificação profissional em prol da sociedade mediante o recebimento de salário. Ao pagar salários, a empresa fornece recursos para a subsistência do trabalhador, que com estes recursos pagará suas despesas de subsistência, adquirirá bens de consumo, e formará suas reservas. Ao pagar suas despesas de subsistência e adquirir bens de consumo o trabalhador estará remunerando produtos e serviços de outras empresas que também contrataram trabalhadores e os remuneraram. Portanto, ao contratar mão de obra e remunerá-la, a empresa está promovendo distribuição de riqueza e fornecendo condições ao trabalhador de se inserir no mercado consumidor, criando um círculo virtuoso. Indiretamente, a empresa gera desenvolvimento social, consequência direta da distribuição de renda, e econômica, fortalecendo a economia do Estado ao inserir indivíduos no mercado consumidor.

40 MAMEDE, Gladston. *Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Atlas, 2006. Vol. 4. p. 182.

Outro benefício gerado pela empresa ao trabalhador é a relação de emprego, o vínculo formal entre empregado e empregador. Nessa forma de contratação, além da fiscalização dos direitos do trabalhador ser mais fácil, a reparação pelo empregador de danos causados ao empregado é mais eficaz.

Além dos benefícios gerados aos trabalhadores, a empresa é uma importante fonte de arrecadação de receita tributária para o Estado. Sendo os tributos uma das fontes de receita do Estado para cumprimento de suas funções constitucionais, como fornecimento de saúde e educação à população, funções exercidas em favor do bem estar coletivo, além de gerar receita ao Poder Público, a empresa traz benefícios para a coletividade, pois os recursos captados pela tributação de seus produtos e serviços serão empregados pelo Estado no cumprimento de suas funções, funções que como já dito são permeadas pela busca do bem estar coletivo.

O exercício do objeto social pela empresa também acarreta desenvolvimento tecnológico. Da necessidade de criar demanda para seus produtos, e diferenciá-los da concorrência, a empresa constitui um importante centro de criação de novas tecnologias que visam o bem estar social. Novamente a empresa figura como fonte de benefícios à coletividade. Somem-se aos benefícios listados acima o fornecimento dos bens e serviços necessários pelos indivíduos para sua subsistência.

Da constatação dos benefícios gerados pela empresa e, portanto, de sua importância para a sociedade no estágio de desenvolvimento atual, decorre a função social da empresa. Mamede ilustra bem a relação existente entre os benefícios gerados pela empresa e sua função social:

A intervenção do judiciário para permitir a recuperação da empresa, evitando sua falência – se possível -, faz-se em reconhecimento da função social que as empresas desempenham. São instituições voltadas para o exercício de atividade econômica organizada, atuando para a produção e circulação de riqueza, pela produção e circulação de bens e/ou pela prestação de serviços. Essa riqueza, por certo, beneficia o empresário e os sócios da sociedade empresária, por meio da distribuição dos lucros. Mas beneficia igualmente todos aqueles que estão direta e indiretamente envolvidos: não só os empregados, mas os fornecedores (e seus empregados, que têm trabalho), os clientes (outras empresas ou consumidores, que têm bens e serviços à sua disposição), o próprio mercado, que ganha com a concorrência entre as diversas empresas, bem como com a complexidade dos produtos –

bens e serviços – que o compõem, o estado, com os impostos, a região em que a empresa atua, com os benefícios decorrentes da circulação de valores etc.⁴¹

Gouvêa também chama a atenção para a importância da empresa como fonte geradora de empregos e tributos:

A chamada função social da empresa volta-se para essa comunidade onde é importante criadora de riquezas (fatos geradores de tributos, inclusive postos de trabalho). Como o empresário que solicita tal proteção encontra-se em crise econômica financeira, é evidente que deverá apresentar em juízo um plano de recuperação convincente da sua eficácia, embasado em documentação e pareceres técnicos, bem transparente quanto a sua real situação, cujo apoio, naturalmente, reclamará sacrifícios e até renúncias de parte a parte.⁴²

Botrel, em obra que analisa o direito societário sob a perspectiva de sua raiz constitucional, também chama a atenção para os benefícios gerados pela empresa à coletividade e sua função social:

E como a empresa exerce, naturalmente, uma função de relevo junto à sociedade, mediante a produção de empregos, oferta de bens e serviços necessários à dignidade dos consumidores, recolhimento de tributos etc., é adequado afirmar que o *exercício legítimo da empresa* (o que ocorre quando a atividade se conforma com a normativa constitucional) coincide com a *função social da propriedade sobre os bens de produção*.⁴³

Da importância da empresa a partir de sua função social resta reafirmada a necessidade de ratificar institutos como a personificação, a autonomia patrimonial, e a limitação da responsabilidade, cujo objetivo é incentivar o empreendedor. Há casos, no entanto, que o objetivo dos sócios ao constituir uma empresa não é propriamente explorar uma atividade visando lucro e, indiretamente, beneficiar a coletividade. Existem exemplos na jurisprudência em que a finalidade dos sócios ao constituir uma sociedade é obter vantagem indevida e/ou prejudicar terceiros. Nestes casos, como afirma Andrade Filho, a personalidade jurídica é usada de forma anormal, desvirtuada em relação à finalidade pela qual foi concebida pelo legislador:

41 MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 448.

42 GOUVÊA, João Bosco Cascardo de. *Recuperação e Falência Lei 11.101.05*. Rio de Janeiro: Forese, 2009. p. 116.

43 BOTREL, Sérgio. *Direito Societário Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 62/63.

Em primeira aproximação é possível intuir que o “desvio de finalidade” corresponde ao uso anormal da pessoa jurídica que consiste no desvirtuamento da sua finalidade institucional. À ideia de “finalidade” convém o conceito de “função” de modo que o desvio de finalidade seria, em verdade, um problema de disfunção no uso da pessoa jurídica.⁴⁴

Ao relacionar como uma das situações que caracterizam o abuso de direito passível de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica o desvio de finalidade, o legislador revela intenção em reprimir o emprego da personalidade jurídica de forma desvinculada de sua função, do objetivo pelo qual foi criada⁴⁵. Sempre que a personalidade jurídica for utilizada para objetivo diferente da finalidade estabelecida pela lei e pela qual foi positivada, para prejudicar terceiro ou obter vantagem indevida⁴⁶, estará aberta a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica.

Há situações em que, por uma análise superficial, o emprego da pessoa jurídica está conforme a lei, presunção que se desfaz por um olhar mais acurado⁴⁷. Este uso da pessoa jurídica deve ser coibido, pois colide com o objetivo almejado pelo legislador ao disciplinar a personalidade jurídica, objetivo que consiste, basicamente, no cumprimento de sua função social.

Portanto, o desvio da finalidade corresponde tanto à exploração pela empresa de atividade diversa daquela que consiste no seu objeto social, quanto, especialmente, o uso da personalidade jurídica divorciado da finalidade pela qual este instituto foi concebido e positivado.

Já a confusão patrimonial, macula um dos principais requisitos da personificação da sociedade: a autonomia patrimonial. Ela ocorre quando os bens dos negócios e da sociedade se misturam de tal forma que se

44 ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo código civil*. São Paulo: MP, 2005. p. 113

45 “Não existe lógica, ou melhor, não existe motivo plausível que possa ser sustentado para continuar-se protegendo o que utilizou a pessoa jurídica para desrespeitar os limites previamente fixados pelo ordenamento jurídico. A radical separação entre a sociedade e os sócios só pode tutelar os que honrem seus compromissos, que respeitem o que foi acordado.” FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. *Desconsideração da personalidade jurídica: Análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 233

46 “O Código Civil considera abuso da personalidade jurídica o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. Por desvio de finalidade, entenda-se a utilização da sociedade, pelo sócio, ainda que dentro do seu objeto social, mas com a intenção de auferir vantagens indevidas. O ato praticado pelo sócio, apesar de fraude, é lícito.” GUSMÃO, Mônica. *Lições de direito empresarial*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 99

47 “Pode ocorrer de a pessoa jurídica aparentemente estar internamente praticando atos conforme o direito, mas, na verdade, estar sendo utilizada para encobrir a prática de atos que objetivem fins ilícitos. Tal hipótese deflagra abuso da forma e da sociedade que o ordenamento jurídico, de maneira alguma, pode tolerar, à medida que consiste em ato atentatório às suas bases morais. Tais práticas levam ao descrédito dessa instituição que tanto se quer preservar.” FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. *Desconsideração da personalidade jurídica: Análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 232

torna difícil a indicação, com prescrição, do proprietário de determinado bem ou, ainda, se determinado negócio jurídico foi celebrado por sócio ou sociedade. Confusão é a falta de condições para distinguir uma coisa de outra. É a mistura de duas coisas de tal forma que se torna difícil, ou até mesmo impossível, aferir o que é uma e o que é outra.

Em termos gerais, há confusão patrimonial quando não é possível fazer distinção entre a responsabilidade e patrimônio pessoal do sócio e a responsabilidade e patrimônio pertencente à sociedade. Essa confusão pode ter origem tanto no conteúdo da escrituração contábil, quanto na forma como sócio e sociedade apresentam-se aos terceiros, principalmente com aqueles que estabelecem relações jurídicas.

Sendo a finalidade principal da personificação a autonomia patrimonial, a distinção entre o patrimônio do sócio em relação ao da sociedade, e o elemento que motiva os interessados a suprirem as exigências para a formação válida da pessoa jurídica, não merece este benefício⁴⁸ aquele que depois de constituída a personalidade jurídica deixa de zelar por esta distinção patrimonial⁴⁹, conduta que embaça a visão da coletividade e não permite aos indivíduos distinguir com clareza a fronteira entre patrimônio social e pessoal dos sócios.

Há situações em que a análise da escrituração contábil da sociedade revela o pagamento, com recursos da pessoa jurídica, de despesas pessoais de seus sócios ou administradores, inobstante serem remunerados pelas atividades que exerce em prol da pessoa jurídica.⁵⁰ Noutros, a pessoa jurídica adquire e mantém imobilizado em seu ativo permanente bens que não possuem qualquer relação com seu objeto social, ou que não sejam relevantes para sua existência. Tais bens são adquiridos em nome ou com recursos da pessoa jurídica para serem utilizados no interesse pessoal dos

48 "A sociedade, a pessoa jurídica, só merece ser reconhecida como tal, se seu desenvolvimento estiver em conformidade com os fins para os quais foi criada. É inadmissível que a pessoa jurídica seja utilizada como instrumento para ludibriar a boa-fé da coletividade. A oportunidade que se concede aos indivíduos de participar da vida jurídica e comercial de uma maneira dissociada da pessoa jurídica, afastando a responsabilidade pessoal dos sócios, não deve ser desvirtuada." FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da personalidade jurídica: Análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 232-233

49 "Se essa separação não é escrupulosamente mantida, poderá haver caso de imputação de ato ao controlador da sociedade, para fins de responsabilidade civil – ou mesmo (aí em autêntica técnica *desconsiderante*) de mera imputação de responsabilidade por dívida alheia, sendo a dívida da sociedade e a responsabilidade (subsidiária) do controlador." OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 611

50 "Se, a partir da escrituração contábil, ou da movimentação de contas de depósito bancário, percebe-se que a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos dela, ou o inverso, então não há suficiente distinção, no plano patrimonial, entre as pessoas." COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. p. 43-44

sócios ou administradores.⁵¹ Essa situação evidencia que tais bens foram adquiridos pelo interesse pessoal do sócio ou administrador e registrados na sociedade. Não são incomuns casos em que, por diversos motivos, o sócio tem em seu nome bens da sociedade, ao passo que ela detém registrados em sua escrituração contábil bens de propriedade do sócio.⁵²

As hipóteses relatadas acima, pagamento pela pessoa jurídica de despesas pessoais dos sócios ou administradores, ou registro em nome do sócio de bens pertencentes à sociedade, e nela de bens pertencentes ao sócio, bens que não possuem qualquer relação com seu objeto social e são usados exclusivamente pelos sócios ou administradores, são situações em que há a chamada confusão patrimonial, situação que ao lado do desvio da finalidade constitui, segundo o artigo 50 do Código Civil, abuso da personalidade e autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se a personificação das pessoas jurídicas foi criada para proteger aqueles que investem e correm os riscos dos negócios, podemos concluir que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem o intuito de proteger a sociedade civil como um todo, contra atos de pessoas jurídicas que passaram a ser constituídas com o fim precípua de burlar a lei e fraudar terceiros.

A análise doutrinária e jurisprudencial mostrou que para que seja adotada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é mister que sejam demonstradas a fraude e o abuso de direito. Ou seja, a simples presença de meros indícios ou presunções são insuficientes uma vez que o judiciário requer provas irrefutáveis de que a pessoa jurídica tenha sido utilizada para encobrir interesses ilícitos de seus sócios, em prejuízo ao direito de crédito de terceiro.

A utilização da teoria da despersonalização da pessoa jurídica não retira a importância da principal característica da personificação que é a

51 “Na nossa realidade econômica, ainda é extremamente comum a utilização de bens pessoais dos sócios em sociedades, bens preexistentes ou, eventualmente, adquiridos pelo esforço exclusivo de um sócio.” TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 252.

52 “Outro indicativo eloquente de confusão, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, é a existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice-versa. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. p. 43-44.

separação patrimonial entre sócios e sociedade. Mas, ao contrário, valoriza e fortalece por combater desvios que a põem em risco.

Finalmente, a teoria da desconsideração não visa dissolver as sociedades ou declarar nula a personificação. Portanto, ela é utilizada não no sentido de anular a sociedade e prejudicar os demais negócios. Apenas restringir certos atos da personalidade jurídica, para que o patrimônio dos sócios possa vir a ser atingido.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. **O novo código civil: Homenagem ao professor Miguel Reale**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2006.
- _____. **Direito Civil: introdução**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo código civil**. São Paulo: MP, 2005.
- BOTREL, Sérgio. **Direito Societário Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2009.
- BRASIL. Código Civil (2002). In: **Vade Mecum**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.
- _____. Código de Defesa do Consumidor. In: **Vade Mecum**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.
- _____. Código de Processo Penal. In: **Vade Mecum**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.
- _____. Código Tributário Nacional. In: **Vade Mecum**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.
- _____. Consolidação das Leis do Trabalho. In: **Vade Mecum**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). In: **Vade Mecum**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.
- _____. Lei nº. 6.404/76. In: **Vade Mecum**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.
- _____. Lei nº. 9.605/98. In: **Vade Mecum**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.
- _____. Lei nº. 12.441/11. In: **Vade Mecum**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.
- CAMPINO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo código civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- CEOLIN, Ana Carolina Santos. **Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1
- _____. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 2

CORREIA, Ticiane Benevides Xavier. **A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8589&tp=2>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2000.

FACCIN, Eduardo. **Sociedade por Ações**. Caxias do Sul, 2012. (Apostila da disciplina de Direito Empresarial I)

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Manual de Direito Comercial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da personalidade jurídica: Análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GOUVÊA, João Bosco Cascardo de. **Recuperação e Falência Lei 11.101.05**. Rio de Janeiro: Forese, 2009.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de direito empresarial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LOVATO, Luiz Gustavo. **Da personalidade jurídica e sua desconsideração**. Disponível em: <http://www.rzoconsultoria.com.br/resources/multimedia/files/1157145127_DaPersonalidadeJuridicaesuaDesconsideracao.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012.

MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas, 2006. Vol. 4
_____. **Manual de Direito Empresarial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.v.2.

PERIN JUNIOR, Ecio. **Preservação da Empresa na Lei de Falências**. São Paulo: Saraiva, 2009.

REQUIÃO, Rubens. **A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio**. Tese apresentada para o concurso à Cátedra de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, 1959.

_____. **Curso de Direito Comercial**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 2.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, v. 4.

SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito**. 2. ed. RJ: Florense, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 3.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. São Paulo: Atlas, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS. **Agravo Nº 70030816326**. Relatora Angela Maria Silveira. Porto Alegre, 2009.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Acórdão 0000407-66.2011.5.04.0007**. Relator João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Porto Alegre, 2011.

VICENZI, Brunela Vieira de. **A boa fé no processo civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

